



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19707.000149/2007-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.874 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente TANIA MARIA AVANCINI CASALI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA A ESFERA
RECURSAL ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula Carf nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 109/116) contra decisão de primeira instância (e-fls. 89/94), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

A Notificação de Lançamento de fls. 20/22, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em

06/2007 no valor de R\$ 7.190,68 (sete mil, cento e noventa reais e sessenta e oito centavos). O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2005, na qual foi constatada dedução indevida de despesa médica.

Na impugnação oferecida, à fl. 01/05, a autuada alegou, em síntese, que:

- A impugnante realizou os pagamentos das despesas médicas em dinheiro conforme os recibos anexos;
- O lançamento é improcedente

Em virtude da divergência de valores no lançamento, solicitamos o esclarecimento a Autoridade Lançadora, na qual esclareceu as fls. 83, que a divergência em nada prejudica a contribuinte.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS

Para que o contribuinte comprove que as despesas médicas são dedutíveis deve demonstrar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente do tratamento para que se subsuma à norma que prevê a dedução.

A 4ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

Constata-se que a impugnante foi intimada para comprovar o efetivo desembolso das despesas médicas glosadas pela Autoridade Lançadora.

A impugnante alega que as despesas médicas declaradas foram pagas em espécie e que os comprovantes anexos ao lançamento comprovam as despesas realizadas.

Conforme a legislação tributária acima, a Autoridade Lançadora constatando que as despesas quando são de elevados valores, pode solicitar a impugnante a comprovar o efetivo desembolso e na qual não trouxe aos autos documentos que comprovam os reais pagamentos aos profissionais.

Verifica-se que a maior parte dos rendimentos recebidos pela impugnante são de pessoas jurídicas, portanto esses devem ter transitados na conta corrente da mesma, logo a impugnante poderia ter comprovado as despesas com os saques por meio dos extratos bancários

E, além disso, os rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 31.389,76 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos) foram para saldar as despesas com o livro caixa, no valor de R\$ 25.907,84 (vinte cinco mil, novecentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), portanto a diferença não é suficiente para cobrir todas as despesas médicas declaradas.

Logo, não se acolhe a alegação do impugnante.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- as despesas foram devidamente comprovadas através dos recibos e das declarações emitidas pelas profissionais;
- os valores referentes às despesas médicas foram declarados por ela e pela profissional, ou seja, pela contribuinte (fonte pagadora) e pela beneficiária (profissional que prestou os serviços).

Ao final requer o que segue:

*Pelo exposto, diante da incontestada **licitude da conduta da contribuinte/autuada**, requer seja o presente recurso conhecido e provido para que seja reformado o acórdão recorrido e declarada a **insubsistência do Auto de Infração/Notificação de Lançamento**, determinado-se seu consequente **arquivamento** e **respectivas baixas**, bem como a **extinção do crédito tributário** e o **cancelamento da glosa efetuada pela Receita Federal das deduções referentes às despesas médicas comprovadas**.*

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

A contribuinte foi cientificada em 10/02/2010 (e-fl. 99); Recurso Voluntário protocolado em 11/03/2010 (e-fl. 109), assinado por procurador legalmente constituído (e-fls. 100/102).

Entendeu o Sr. AFRF, que os valores deduzidos como despesas médicas estavam acima dos valores normais, em razão deste fato exigiu prova suplementar.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento, entendendo que a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento da dedução pleiteada.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto Suplementar do exercício de 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a glosa de dedução indevida de despesas médicas.

Entretanto, conforme o documento de e-fls. 121/143 constata-se que a Contribuinte ajuizou Ação Ordinária de inexigibilidade de tributo, por meio do Processo nº 0010662- 89.2013.4.03.6000/MS, com o mesmo objeto do presente processo.

A questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto, já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil